



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 21/2025

13/11/2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE GUARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ/SP**, no uso de suas atribuições legais;

APROVA:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Guará, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o incentivo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país;



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

VIII – viabilidade de qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá, a seu critério e conveniência e possibilidade financeira, firmar contrato de direito público ou convênio e parceria com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal;

c) à moradia, inclusive à residência protegida;

d) ao mercado de trabalho;

e) à previdência social e à assistência social.

Art. 4º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º. O Município poderá, a critério, conveniência e viabilidade financeira do Executivo Municipal, instituir horário especial para seus servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Guará/SP, 13/11/2025.

LEONILDO SILVA

Vereador